

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Ref. Pregão Presencial nº 041/2019 - Processo nº 2019/5629.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para eventual confecção e instalação de mobiliário sob medida, seguindo módulos predefinidos, para prédios do Poder Judiciário de Alagoas, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

PR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 09.531.113/0001-98, com endereço à Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 50, no bairro Parnamirim, Recife/PE, CEP nº 52.060-070, neste ato, representada pelo Sra. Laura de Melo Costa Padilha de Carvalho, brasileira, casada, empresária, CPF nº 068.653.254-60, residente e domiciliado na Av. Ministro Marcos Freire, 3697, Apto. 1301, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP nº 53.130-540, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial de nº 041/2019, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 20.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Rua Sebastião Malta Arcoverde, nº 50, no bairro Parnamirim, Recife/PE, CEP nº 52.060-070
Telefone: (81) 99671-1235 – (81) 3269-2568
Email: pr.moveis01@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item 9.4 do Termo de Referência, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha assistência técnica sediada em Alagoas, obrigando que os licitantes interessados de participar, mesmo sendo de outro estado mantenha oficina própria ou terceirizada na cidade, o que acarretará um custo maior para os mesmos, sem mencionar que, em nosso caso, somos do Recife a cerca de 3h de viagem de Alagoas, o que não impede o atendimento de chamado. Além de exigir que a prestadora de serviços comprove ter realizado serviços de

confeção/fabricação e instalação de objeto semelhante, ora, a comprovação de capacidade técnica cabe a licitante no momento oportuno para tal comprovação que seria na fase de habilitação do processo, uma vez que a empresa se torna responsável pelo serviço prestado pela autorizada. Diante disto, a exigência para se manter assistência técnica própria ou terceirizado na cidade não se justifica.

É uma exigência clara que restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas da cidade, pois as que são de outros estados terão um custo a mais com abertura de filial na cidade, ou terceirização do serviço. Nossa assistência técnica é própria.

Assim dispõem:

9.4 A empresa prestadora de assistência técnica deverá estar legalmente sediada em Alagoas, devendo comprovar sua aptidão mediante a apresentação de seu contrato social e atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter realizado serviço de confecção/fabricação e instalação em móveis de mesma natureza dos itens desta licitação.

O pregão presencial visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, coma exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a região geográfica ou acabar que por impor a terceirização do serviço de garantia, com uma empresa que seja de Natal, ou o custo para abertura e manutenção de filial.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, **de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.**

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamento de empresas que disponibilizem assistência técnica nas proximidades do órgão licitante, esteja completamente segura de que o equipamento tenha assistência técnica eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho *in verbis*:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Além dos motivos acima, identificamos que os mobiliários dos itens 14, 15 e 25 do Lote Único, apresenta ausência de informações como largura e alturas do mobiliário, não sendo identificação em nenhum lugar do edital e seus anexos, assim como nos projetos que foram disponibilizados, o que caracteriza descumprimento ao Art. 2º, inc. II da Lei 10.520/02, que apresenta a seguinte redação: “ *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*”, logo a ausência desta informação, não permite chegar ao preço justo e adequado.

3. DO DIREITO

3.1. - DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia exigir que as empresas licitantes fossem de Aracaju ou tivessem filiais no referido Município, haja vista restringir a competitividade do certame.

Neste sentido, a exigência prevista no item 9.4 do Termo de Referência, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; *(Grifos Nossos)*

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” *(Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)*

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto ao serviço de assistência técnica e de showroom/fábrica no Município de Aracaju, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os **princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira**, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifos nossos*)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 9.4 do Termo de referência e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não tenham assistência técnica localizada no estado de Alagoas possam participar do certame, uma vez que estas se comprometam a prestar assistência técnica sempre que solicitado durante a vigência da garantia do objeto.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

3.2. - DA VIOLAÇÃO ART. 40 DA LEI 8.666/93 BEM COMO O ART. 3º, II DA LEI 10.520/2002

Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “*objeto da licitação de forma sucinta e clara*”, já nos termos do art. 3º na fase preparatória do pregão, traz os pontos que devem ser observados, entre eles temos o inc. II com a seguinte redação: “a *definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, (...)*” Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação

administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

No entanto, conforme já ressaltado, a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdos de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU [iv], e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame.

E não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificadas. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a **PR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitação, no sentido de incluir as informações faltantes nos projetos e edital, bem como excluir o item 9.4 do Termo de

P . R MÓVEIS

referência e onde mais faça constar a exigência de prestador de assistência técnica sediada em Alagoas, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

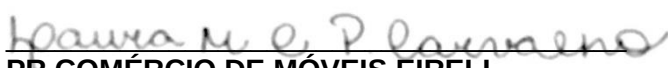
Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paulista/PE, 02 de outubro de 2019.


PR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.
LAURA DE MELO COSTA PADILHA DE CARVALHO
PROPRIETÁRIA

